Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/015555/2020
Representante	-	CTA Consultoria Técnica e Assessoria – Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência 06/2020/Siurb, cujo objeto é o registro de preços para contratação de material técnico necessário à instrução das proposituras de ações de desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse de imóveis, compostos pelos cadastros individuais de propriedade e pelos laudos de avaliação individual de imóveis no Município de São Paulo

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Registro de preços para contratação de material técnico necessário à instrução das proposituras de ações de desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse de imóveis. 1. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edições de 11/08/2021, à página 86, e 21/09/2021, à página 80, peças 72 e 73 dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/08/2022 18:33:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC nº 15.555/2020

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB).

CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli.

Assunto: Representação em face da Concorrência nº 6/2020/SIURB.

Representação. Concorrência. Irregularidade. Parcial procedência. Anulação do Certame. Perda de Objeto.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, em face da Concorrência nº 6/2020/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de material técnico necessário à instrução das proposituras de ações de desapropriação, cessão de imóveis, permutas e / ou

transferência de posse para imóveis necessários pelo Município de São Paulo, compostos pelos cadastros individuais de propriedade e pelos laudos de avaliação individual de imóveis.

Insurgiu-se a Representante - CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, em síntese, contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação que (i) desclassificou a sua proposta em razão de equívoco meramente formal, passível de correção em seu entendimento, (ii) deixou de convocar as licitantes para apresentação de novas propostas, nos termos do art. 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da desclassificação de todas as propostas apresentadas, (iii) aceitou o recurso ("Representação") apresentado pela empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A, sob a alegação de que poderia ser efetuada nova análise de sua documentação, a despeito da mesma ter sido desclassificada na primeira fase do certame. Requereu, ao final, a suspensão e cancelamento do certame.

Em Relatório Preliminar de análise da Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua parcial procedência. Nesse sentido, consignou que a proposta da Representante apresentou erro para além de mera formalidade ou erro material em cálculos matemáticos, tendo sido apresentada planilha diversa da que deveria fundamentar os preços ofertados em sua proposta comercial, valendo-se a Comissão Permanente de Licitação da análise da Assessoria de Custos de SIURB para fundamentar a desclassificação, afastando-se, assim, a subjetividade alegada.

Por outro lado, entendeu a Especializada não existir previsão normativa no Edital ou na legislação de regência - Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 13.278/02 e Decreto Municipal nº 44.279/03 - para o cabimento de "Representação" como meio de impugnar decisão de recurso administrativo hierárquico. Além disso, destacou que não haveria possibilidade jurídica de, acolhendo a pretensão da "Representação", retroagir o procedimento à fase anterior (classificação das propostas) já preclusa, exaurida, restando nulo e sem

nenhum efeito os atos praticados a partir das sobreditas “representações”, conhecidas depois do julgamento dos recursos em face da decisão de classificação das propostas.

Por fim, entendeu que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao receber e processar os recursos administrativos ao invés de convocar as licitantes para a reapresentação das propostas (art. 48, § 3º da LF 8.666/93), não atingiu o resultado do interesse público almejado, ensejando atuação ilegal e tratamento anti-isonômico entre licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, não visualizou ilegalidade na atuação da Origem pela não aplicação do art. 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/931, na medida em que a norma inserta no referido dispositivo seria uma faculdade da Administração, não tendo caráter impositivo. Ademais, diante dos recursos interpostos contra a desclassificação das propostas e o provimento de um deles para o fim de classificar o Consórcio Engeplan Tsenge, restou inviabilizada a eventual aplicação do §3º, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, acompanhou a Auditoria quanto à desclassificação da proposta da Representante, destacando a afirmação da própria licitante no sentido de ter apresentado planilha diversa da que deveria fundamentar os preços ofertados em sua proposta comercial. Salientou, ademais, que a insurgência foi objeto de recurso administrativo, julgado improcedente.

Da mesma forma, corroborou com as ponderações lançadas pela Auditoria no tocante à ausência de previsão legal para as “representações” apresentadas contra a decisão dos recursos, visto que já ultrapassada a fase do recurso administrativo cabível, tratando-se a insurgência, em verdade, de segunda fase recursal, ao total arrepio da lei. Destacou, ademais, que a norma prevista no art. 109, II da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe sobre o cabimento de representação

na hipótese de não ser cabível o recurso hierárquico em matéria envolvendo o objeto da licitação, o que não se configurou no presente caso.

Concluiu registrando que a falha procedimental constatada não ocasionou prejuízo concreto ao certame, na medida em que a única empresa que teve sua "representação" acolhida - Núcleo Engenharia Consultiva S.A, acabou, posteriormente, sendo desclassificada, posicionando-se, ao final, no sentido de que a suspensão do procedimento não se mostrava medida necessária.

A despeito da conclusão pela procedência parcial da Representação, diante da ilegalidade consubstanciada no recebimento das "representações" apresentadas em face da decisão definitiva de desclassificação das propostas em sede recursal, o pleito liminar de suspensão do procedimento foi indeferido por ausência de prejuízo concreto ao certame, na medida em que a empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A, única empresa que teve sua "representação" acolhida, acabou por ser desclassificada.

Oficiada a Origem, apresentou manifestação defendendo o procedimento da Comissão Permanente de Licitação, esclarecendo que as "representações" foram recebidas com fundamento no direito de petição previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constuição Federal, conferindo-se à Administração o poder de rever os seus atos. Informou, ademais, que análise da proposta da empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A demonstrou que a Composição dos Custos apresentava os mesmos erros que levaram a desclassificação de outras concorrentes, sendo assim, concretizada a sua desclassificação.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento pela parcial procedência da Representação, consignando que, a despeito do argumento da Origem no tocante ao recebimento de "representação" com fundamento no direito de petição, ressalta-se que a aceitabilidade de uma possível 2ª fase recursal acabou por afastar a taxatividade

das hipóteses recursais previstas em lei, em detrimento ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, os quais acabaram mitigados no caso em análise.

Diante da manifestação prévia apresentada, e com fundamento no §2º do art. 2º da Resolução nº 18/2019 do TCM, o Relatório Preliminar de Análise da Representação foi convertido em Relatório Conclusivo.

No decorrer da instrução processual, a empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A ingressou no processo, na qualidade de terceira interessada, contudo, nos limites subjetivos da demanda apresentada na Representação, haja vista que parte das insurgências trazidas envolviam o questionamento sobre a viabilidade do recebimento de “representação” de sua autoria, após a fase recursal no processo licitatório.

A Origem foi novamente oficiada, tendo apresentado manifestação defendendo a legalidade dos atos praticados. Nesse sentido, informou ter recebido a petição apresentada pela licitante Núcleo em observância ao princípio da Autotutela, posto que o poder de Autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da supremacia do interesse público, dos quais decorrem todos os demais.

Esclareceu que a recondução da licitante Núcleo ao certame avaliou o impacto da regra de proibição no caso concreto, que acarretaria a desclassificação da proposta mais vantajosa, sob a justificava de violação à inclusão de despesas financeiras em seu BDI, que se circunscrevia a 0,05% do valor da proposta apresentada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que, em linhas gerais, não foram trazidos novos argumentos aos autos, reiterando seu posicionamento pela ausência de previsão legal para as “representações” apresentadas contra a decisão dos recursos, visto que já ultrapassada a fase do

recurso administrativo cabível, tratando-se a insurgência, em verdade, de segunda fase recursal, ao total arrepio da lei.

Destacou por fim, que, a despeito do entendimento pela ilegalidade procedimental, não houve prejuízo concreto ao certame, na medida em que a única empresa que teve sua "representação" acolhida - Núcleo Engenharia Consultiva S.A, acabou, posteriormente, sendo desclassificada, nos termos da publicação no Diário Oficial da Cidade de 04/03/2021, p.100/101.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela improcedência da Representação, na medida em que a questão concernente ao alargamento da fase recursal pela comissão de licitação não teve qualquer efeito prático face a posterior desclassificação da proposta da empresa Núcleo Engenharia Consultiva S.A.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, no que concerne à aceitabilidade de uma possível 2ª fase recursal por meio das "representações" apresentadas. Destacou, em acréscimo, a ausência de prejuízo concreto ao certame, diante da desclassificação da única empresa que teve sua "representação" acolhida.

Posteriormente, sobreveio informação acerca da anulação da Concorrência n º 006/2020/SIURB, em razão da constatação pela Origem de equívoco perpetrado na análise das propostas e ao fato de o edital ter se mostrado omisso no regramento sobre a formulação das propostas, conforme publicações no Diário Oficial da Cidade de 11/08/21, p. 86 e 21/09/21, p. 80 (peças 72 e 73).

Diante de tal fato, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos por entender ter restado esvaziada a discussão em tela, tendo Secretaria Geral manifestado-se pela perda superveniente do objeto da Representação, restando a mesma prejudicada.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, em face da Concorrência nº 6/2020/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

No mérito, observo que, a despeito do posicionamento unânime dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral pela procedência parcial da Representação, diante da ilegalidade consubstanciada no recebimento de "representações" apresentadas em face da decisão definitiva de desclassificação das propostas em sede recursal, ao total arrepio da lei e em detrimento aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a Origem houve por bem anular a Concorrência nº 6/2020/SIURB, em razão da constatação de equívoco perpetrado na análise das propostas e ao fato de o edital ter se mostrado omisso no regramento sobre a formulação das propostas, conforme publicações no Diário Oficial da Cidade de 11/08/21, p. 86 e 21/09/21, p. 80 (peças 72 e 73), o que conduz à perda superveniente de objeto da presente medida.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço da Representação apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Eireli, em face da Concorrência nº 6/2020/SIURB, e, no mérito, voto pela perda superveniente de seu objeto, diante da anulação pela Origem do referido procedimento licitatório, conforme publicações no Diário Oficial da Cidade de 11/08/21, p. 86 e 21/09/21, p. 80 (peças 72 e 73).

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/08/2022 15:29:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo